

APROVEITAMENTO ESCOLAR E APROVEITAMENTO MÍNIMO

Aprovado pela Secção Permanente do Senado em 14 de Fevereiro de 2007

Atendendo a que actualmente:

- a) não existe uma definição clara de aproveitamento escolar;
- b) de um modo geral, se considera que um estudante tem aproveitamento quando transita de ano;
- c) para transitar de ano, na maioria das Unidades Orgânicas, o estudante apenas pode estar reprovado em ou não ter efectuado quatro disciplinas semestrais ou duas anuais;
- d) naquele uso do conceito não foi devidamente considerada a organização dos planos de estudos pelo sistema de créditos ECTS ;
- e) pelo disposto no artº 5º, nº1 da Lei 37/2003, "O financiamento às instituições de ensino superior público tem em conta o aproveitamento escolar dos seus estudantes";
- f) o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Público (Despacho datado do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, datado de 27 de Janeiro de 2007) afirma que "teve aproveitamento escolar num ano lectivo o estudante que reuniu as condições fixadas como tal pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior em que se encontra matriculado e inscrito" e define como tendo "aproveitamento mínimo num curso superior a aprovação, num ano lectivo, em unidades curriculares que totalizem um número de créditos igual ou superior ao resultante do cálculo da seguinte expressão: $0,4 \times (TC/DNC)$ ",

propõem-se as seguintes definições:

Aproveitamento escolar – Obter aprovação num mínimo de 40 créditos num dado ano lectivo.

Aproveitamento mínimo – Este conceito reporta-se às condições para obtenção de bolsa de estudo através dos SAS e obriga à obtenção do mínimo de 24 créditos no último ano lectivo em que esteve inscrito.